



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 100

Em 11 de dezembro de 2024, às 10h50, reuniram-se os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, o Auditor VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, e o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, que, verificada a existência de quórum (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a Sessão Extraordinária nº 100, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5405, Administrativa nº 1210 e Reservada nº 1520, todas de 04.12.2024, bem como a Sessão Ordinária nº 5406, de 11.12.2024.

O Presidente deu conhecimento ao Plenário do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado do Roraima contra a Decisão nº 1609/2024, proferida nos autos do processo de Tomada de Contas Especial – TCE nº 18799/2010, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo impetrante.

A seguir, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, a escala de férias, para o exercício de 2025, dos Conselheiros, Conselheiro-Substituto e Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal, elaborada em conformidade com expedientes encaminhados à Presidência desta Corte, aprovada nos seguintes termos: Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL – 06 a 25.03.25; 02 a 21.09.25 e 04 a 23.11.25; Conselheiro MANOEL DE ANDRADE – 18 a 27.02.25; 22.04.25 a 01.05.25; 02 a 11.06.25; 18 a 27.08.25 e 13 a 22.10.25; Conselheiro RENATO RAINHA – 15 a 24.01.25; 01 a 20.07.25 e 03 a 12.12.25; Conselheira ANILCÉIA MACHADO – 15.01 a 08.02.25; 24.04 a 08.05.25; 14 a 28.07.25; 08 a 17.09.25 e 17.11 a 01.12.25; Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO – 03 a 12.02.25; 12 a 21.05.25; 18 a 27.08.25; 08 a 17.09.25; 13 a 22.10.25 e 17 a 26.11.25; Conselheiro PAULO TADEU – 17 a 26.02.25; 05 a 14.05.25; 09 a 18.06.25; 07 a 16.07.25; 18 a 27.08.25; 15 a 24.09.25; 20 a 29.10.25 e 03 a 12.11.25; Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE – 15.01 a 03.02.25 e 03 a 22.03.25; Conselheiro-Substituto VINÍCIUS FRAGOSO – 01 a 20.04.25; 22.04 a 11.05.25; 14.08 a 02.09.25 e 10 a 29.10.25; Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA – 01 a 16.04.25; 01 a 24.09.25 e 25.09.25 a 03.11.25; Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE – 15 a 30.01.25 e

31.01 a 11.03.25; Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA – 20 a 25.01.25; 27.01 a 16.02.25 e 01 a 19.08.25.

DESPACHO SINGULAR

Despacho(s) Singular(es) incluído(s) nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5561/2018-e - Despacho Singular Nº 288/2024, Inspeção: PROCESSO Nº 8866/2015-e - Despacho Singular Nº 289/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 3330/2020-e - Despacho Singular Nº 290/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00014349/2024-36-e - Despacho Singular Nº 291/2024, Representação: PROCESSO Nº 10411/2019-e - Despacho Singular Nº 292/2024.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00009789/2024-71-e - Despacho Singular Nº 477/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00005914/2024-74-e - Despacho Singular Nº 480/2024, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 00600-00013412/2022-55-e - Despacho Singular Nº 479/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00000273/2022-08-e - Despacho Singular Nº 481/2024, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 00600-00000575/2022-78-e - Despacho Singular Nº 482/2024, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00010860/2024-69-e - Despacho Singular Nº 483/2024, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00000309/2024-15-e - Despacho Singular Nº 484/2024.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: PROCESSO Nº 00600-00012156/2024-41-e - Despacho Singular Nº 381/2024, Consulta: PROCESSO Nº 00600-00011845/2024-38-e - Despacho Singular Nº 383/2024.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Representação: PROCESSO Nº 00600-00000707/2020-08-e - Despacho Singular Nº 649/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000707/2020-08-e - Despacho Singular Nº 661/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000439/2020-16-e - Despacho Singular Nº 652/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00010476/2024-66-e - Despacho Singular Nº 650/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00010476/2024-66-e - Despacho Singular Nº 657/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34497/2011-e - Despacho Singular Nº 651/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00015895/2023-11-e - Despacho Singular Nº 664/2024, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00009832/2024-07-e - Despacho Singular Nº 654/2024, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00009832/2024-07-e - Despacho Singular Nº 659/2024.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Regularização de Débito: PROCESSO Nº 00600-00012671/2024-21-e - Despacho Singular Nº 235/2024, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00007652/2023-00-e - Despacho Singular Nº 236/2024.

CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 00600-00008479/2022-78-e - Despacho Singular Nº 382/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00013711/2024-51-e - Despacho Singular Nº 383/2024, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00009423/2024-01-e - Despacho Singular Nº 386/2024.

AUDITOR VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00009976/2023-74-e - Despacho Singular Nº 92/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00014660/2023-02-e - Despacho Singular Nº 93/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00013325/2023-89-e - Despacho Singular Nº 94/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7465/2014-e - Despacho Singular Nº 95/2024, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00000466/2023-31-e - Despacho Singular Nº 96/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7465/2014-e - Despacho Singular Nº 97/2024.

JULGAMENTO**RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

PROCESSO Nº [16994/2013-e](#) - Tomada de contas especial – TCE instaurada pelo então Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário distrital, resultantes de irregularidades na prestação de serviços pelo Centro de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência – CASPED, no âmbito do Contrato nº 5/2006. DECISÃO Nº 4829/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA em desfavor da Decisão nº. 3668/2024, disso dando-lhe ciência; II – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº [34992/2013-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar possível prejuízo causado ao erário, apontado no Relatório de Auditoria nº 107/2011 – DIRAC/CONT e na Decisão nº 5595/2012, em decorrência da omissão na cobrança de multas aplicadas aos permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC, no período de 2000 a 2008. DECISÃO Nº 4830/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores José Geraldo Maciel, Mauro Costa Mendes Cateb e Zenilton Oliveira Rocha, em atendimento à audiência determinada na Decisão nº 5071/2018; b) do Ofício nº 1095/2020 - SEMOB/GAB, emitido pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF, em cumprimento ao item II da Decisão TCDF nº 4050/2019 e considerar não cumprida a diligência determinada; II – reconhecer: a) com fundamento nas disposições contidas na Decisão Normativa TCDF nº. 5/2021, a prescrição da pretensão punitiva na TCE em exame em relação ao Sr. José Geraldo Maciel; b) a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis Mauro Costa Mendes Cateb, Zenilton Oliveira Rocha, Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha e a Maria Leda de Lima e Silva; III – considerar encerrada a TCE em apreço, diante da prescrição reconhecida no item anterior; IV – reiterar à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF os

termos do item II da Decisão TCDF nº 4050/2019, devendo àquela jurisdicionada proceder: a) à retirada dos débitos oriundos de multas dos responsáveis, uma vez que, segundo entendimento desta Corte, os valores resultantes de multas não representam prejuízos *stricto sensu* aos cofres da extinta DFTRANS, uma vez que a aplicação de multa não tem por finalidade angariar recursos para os cofres daquela autarquia; b) ao envio de informações, com prova documental, de eventuais ações de cobrança empreendidas pela DFTRANS em relação aos valores de multas que não tinham sido objeto da TCE em análise, aproximadamente R\$ 16 milhões de reais (fls.770/771 do Processo GDF nº 095.005.795/2013); V – autorizar: a) o acompanhamento em autos apartados das diligências determinadas no item precedente; b) a cientificação dos responsáveis listados no item II acerca desta decisão e do relatório/voto do Relator, nas pessoas dos respectivos representantes legais, quando for o caso; c) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº [38076/2013-e](#) - Representação n.º 31/13-CF, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, tendo como base denúncia apresentada por servidores pertencentes à Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, requerendo apuração quanto à real situação de seus respectivos enquadramentos. DECISÃO Nº 4795/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 5.784/24-SES/Gab (Peça nº 585) e anexos (Peças n.ºs 586/636); do Ofício n.º 6.287/24-SES/Gab com anexos (Peça nº 639); e do Ofício n.º 8.152/24-SES/Gab com anexos (Peça nº 709), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) do Ofício n.º 7.283/24-SES/Gab (Peça nº 677) e anexos (Peças n.ºs 673/688), da titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; II – com fulcro no art. 263 do RI/TCDF, deixar de conhecer dos pleitos formulados nos seguintes documentos, esclarecendo que cabe à SES/DF recepcionar e proceder à respectiva análise: a) requerimentos de Peça nº 583 e anexos de Peças n.ºs 579/582; Peças n.ºs 640/641; Peças n.ºs 653/655 e anexo de Peça nº 656; Peça nº 665 e anexos de Peças n.ºs 660/664 e 666/672, bem como Peças n.ºs 673/676; Peças n.ºs 689 e 701, com os anexos de Peças n.ºs 690/700, além das Peças n.ºs 702/703; Peças n.ºs 721/735; e Peças n.ºs 739 e 796 e anexos de Peças n.ºs 736/738, 740/743 e 744/795, apresentados por interessados no feito; b) Memorando n.º 225/24-Ouvidoria (Peça nº 646) e anexos (Peças n.ºs 644/645); e do Memorando n.º 244/24-Ouvidoria (Peça nº 650) e anexo (Peça nº 649); da Ouvidoria do TCDF; c) Ofício n.º 256/24-G2P (Peça nº 658) e anexo (Peça nº 657); do Ofício n.º 316/24-G2P (Peça nº 707) e anexo (Peça nº 706); e do Ofício n.º 429/24-G2P (Peça nº 798) e anexo (Peça nº 797); enviados pelo Ministério Público junto à Corte; d) petição do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF – SindSaúde (Peça nº 710) e anexos (Peças n.ºs 711/720); e) Memorando n.º 442/24-Ouvidoria (Peça nº 805) e anexo (Peça nº 804); III – considerar: a) parcialmente cumprida a Decisão n.º 1.995/24; b) procedentes as razões de justificativa da titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, proceda à análise da situação dos demais cargos/especialidades que potencialmente poderiam se beneficiar do tratamento isonômico, para além daqueles relacionados aos postulantes do documento de Peça nº 436 dos autos em exame, para fins de consolidação do direito reconhecido mediante a Decisão n.º 1.860/23, bem como analise o pleito de Peça nº 796; V – dar ciência desta decisão aos interessados, à advogada que representa alguns deles, à signatária da Representação n.º 31/13-CF, à SES/DF e ao SindSaúde/DF; VI – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, com esteio no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [5018/2015-e](#) - Auditoria integrada realizada no âmbito da então Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento do Distrito Federal – SEED/DF (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF), compreendendo o período de 28.04.2015 a 04.09.2015, tendo por objeto o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial. DECISÃO Nº 4831/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 130/2023-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (Peça nº 340) e nº 158/2023-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (Peça nº 344), da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com respectivos anexos; b) do Ofício nº 3.730/2023-SEDET/GAB, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – Sedet (Peça nº 354, com anexos); c) da Informação nº 47/2024-Segem/Digem2 (Peça nº 357); II – considerar: a) cumpridos o item IV da Decisão nº 1.373/2023 e o item VI da Decisão nº 5.458/2017; b) parcialmente cumpridos os itens III.b, III.c, III.e, III.f, III.g e IX da Decisão nº 5.458/2017; c) prejudicado o atendimento do item III da Decisão nº 1.373/2023 e dos itens III.a, III.h, III.i, III.j, III.k, III.l, III.m, e III.n da Decisão nº 5.458/2017; III – orientar a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, em resposta à dúvida suscitada, para que proceda a aplicação literal do art. 6º da Lei Distrital nº 6.468/2019, alterado pela Lei Distrital nº 7.153/2022, com a utilização da Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda em seus contratos no âmbito do Pró-DF II; IV – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – Sedet/DF que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: a) estabeleça diretrizes e objetivos estratégicos de curto, médio e longo prazos para os programas de incentivo ao desenvolvimento econômico local vigentes; b) fixe metas, elabore indicadores de desempenho e implemente sistemática de monitoramento e avaliação dos programas de desenvolvimento econômico vigentes, a fim de mensurar seus resultados, eficiência, eficácia e efetividade; c) promova a implementação da sistemática informatizada indicada nos itens III.e e III.f da Decisão nº 5.458/2017, comprovando ao Tribunal a aplicabilidade das funcionalidades e informações requeridas ao programa Pró-DF II (em extinção), bem como ao Desenvolve-DF (novo programa), e a possibilidade aplicação a outro programa que vier a ser instituído com a mesma natureza; d) proceda à regulamentação da Lei Distrital nº 7.312/2023, com vistas ao cumprimento aos seguintes subitens do item III da Decisão nº 5458/2017: d.1. quanto aos Itens 1 e 2: adoção de critério combinado de área do terreno e metas de geração de emprego, conforme modelo apresentado pela Pasta; d.2. quanto aos Itens 3 e 4: estabelecimento de procedimentos de fiscalização por meio da análise do faturamento, funcionamento, arrecadação tributária e situação cadastral na SEEC/DF, por meio de regulamentação infralegal; e) comprove o cumprimento das exigências apontadas no item IX da Decisão nº 5.458/2017, ou seja, a normatização dos procedimentos e atividades do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP, adotando critérios técnicos objetivos e vinculantes para as decisões relativas a: e.1. concessão de benefícios; e.2. flexibilização de metas; e.3. cancelamento de benefícios; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 47/2024-Segem/Digem2, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEDET/DF e à Terracap; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública - SEGEM, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº [33986/2017-e](#) - Fiscalização do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 38/2019, firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a Arena BSB SPE S.A. DECISÃO Nº 4794/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado pela Revisora, Conselheira ANILCÉIA

MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria n.º 1/2024 - DIGEM3; b) da manifestação da Terracap (Peças n.ºs 353, 359, 360 e 361 e 370 a 375), do BRB (Peça n.º 355) e da Arena BSB (Peça n.º 356); c) dos documentos de auditoria e papéis de trabalho associados aos autos; II – consoante art. 138, caput, do CPC, indeferir o pedido de habilitação nos autos, na qualidade de amicus curiae, formulado pela Associação dos Acionistas Minoritários Não Controladores do Banco de Brasília S.A. – ASAMINC-BRB, pelo não preenchimento do requisito da especificidade do tema; III – nos termos do inc. I do art. 9º da Resolução n.º 350/2021, confirmar a restrição de acesso atribuída aos documentos de Peças n.ºs n.º 298 a 310 e aos documentos associados DA n.º 23 e PT n.º 40; IV – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pelo comportamento adotado na condução da questão relativa às condições de entrega dos bens incluídos na área objeto da concessão, haja vista: a) não ter participado efetivamente da elaboração do laudo de vistoria conjunta das instalações do complexo, contrariando a previsão da Cláusula 11.2 do Contrato n.º 38/2019; b) não ter adotado, ainda na fase anterior à instauração do processo arbitral, medidas para aferir a acurácia dos valores constantes do orçamento estimativo elaborado pela empresa contratada pela concessionária, conforme sugerido pela Gerência de Engenharia da própria companhia; c) ter permitido que a questão fosse decidida no Tribunal Arbitral sem contraponto ao laudo de vistoria apresentado pela concessionária, exceto pela atuação do perito nomeado pela Juízo; V – determinar, ainda, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que: a) normatize manual de procedimentos que sirva de salvaguarda para futuras vistorias conjuntas, seja no momento da entrega de bens, seja no momento da reversão de bens vinculados, de modo que as condições de operação e de uso, bem como as condições de desgaste natural, sejam efetivamente verificadas (achado 1.1); b) elabore o Termo de Verificação, referente ao ano calendário de 2022, de modo a cumprir a subcláusula 15.1 do contrato n.º 38/2019 (achado 1.2); c) dê prosseguimento ao processo administrativo no qual está sendo feita apuração e correção da conduta da Concessionária para que esta envie os Relatórios Anuais de Conformidades com todos os tópicos previstos no item 7.2, V, do Contrato n.º 38/2019, em especial que sejam anexados os documentos que comprovem as atividades realizadas, o parecer técnico acerca da jardinagem e a demonstração do cumprimento de metas e indicadores de desempenho (achado 2.1); d) apresente documentação que comprove que o Complexo Aquático Claudio Coutinho esteja operando em condições de segurança aceitáveis, inclusive no tocante ao risco de descargas atmosféricas (achado 2.3); e) fiscalize a execução das intervenções previstas no Complexo Aquático Claudio Coutinho, conforme o Termo de Acordo n.º 9/2024, e envie a este Tribunal os documentos comprobatórios da realização das obras e serviços previstos no referido ajuste (achado 2.3); f) fiscalize a execução das intervenções no Estádio Nacional e no Ginásio Nilson Nelson, conforme decidido na sentença arbitral final do procedimento de arbitragem n.º 14/71/2020, e envie a este Tribunal documentação que comprove a execução das obras e serviços (achado 2.3); g) adote medidas perante a Concessionária para adequação do Ginásio Nilson Nelson às mesmas condições de conservação do Estádio Nacional de Brasília, principalmente no que se refere ao sistema de segurança, ao paisagismo e à parte elétrica (achado 2.3); h) monitore o percentual de recursos públicos estatais em relação à Receita Operacional Bruta aplicados na Concessão, e registre os valores nos relatórios de fiscalização contábil (achado de conformidade 2.2); i) nas futuras licitações que envolvam a cessão de bens, estabelecer no edital e contrato, de forma objetiva e analítica, quais são as condições de operacionalização e utilização do bem concedido, inclusive com menção expressa na Matriz de Risco (achado 3.1); j) nas futuras licitações que envolvam cessão de bens, elabore (diretamente ou por terceiros) laudo que demonstre efetivamente as condições de operacionalização e uso dos ativos, de modo que as conclusões se baseiem avaliações compatíveis com a complexidade e materialidade dos

bens (achado 3.1); k) adote os devidos procedimentos de modo a verificar as efetivas condições de operação e uso dos bens a serem revertidos em todos os seus contratos de concessão, inclusive no Contrato nº 38/2019, conforme as cláusulas 29.1 a 29.6 (achado 1.1); VI – recomendar à jurisdicionada que: a) de modo a regulamentar a fiscalização, normatize o item 9.4. do Contrato, principalmente, no que concerne a forma de solicitação das informações pelo Poder Concedente e de entrega pela Concessionária (por exemplo, em meio eletrônico), o prazo razoável para resposta, dentre outros aspectos (achado 1.2); b) adote medidas visando a tornar mais célere a análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, por exemplo, a elaboração de manuais de procedimentos (achado 1.2); c) elabore termo aditivo, com vistas a adequar a data e a forma de envio dos Relatórios Financeiros ou do Relatório Anual de Conformidade (item 7.2, V, do contrato nº 38/2019), tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, a qual estabelece que o prazo limite para a elaboração do balanço anual se dá no último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, prazo este que não coincide com o prazo de 45 dias úteis do envio do Relatório Anual (achado 2.1); d) avalie a conveniência e oportunidade de revisar o Plano de Negócios, junto com a Concessionária, de forma a revisar o fluxo de caixa projetado, para que este reflita com mais fidedignidade os investimentos e receitas/despesas já executadas e as projeções que se alinhem às expectativas da sociedade e do mercado, desde que se mantenha o "núcleo essencial" do contrato, qual seja, a gestão, manutenção, modernização e operação/exploração do Centro Esportivo de Brasília e a construção do Boulevard (achado 2.2); e) que, nos próximos ajustes que realizar com a Concessionária, bem como em quaisquer futuros acordos semelhantes com outras entidades, condicione o efetivo desembolso à comprovação da realização das intervenções pelo privado, ou ao menos exija a prestação de garantia específica (achado 2.3); VII – alertar a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap para o fato de que o Termo de Acordo nº 9/2024 foi celebrado sem as devidas cautelas, já que a indenização será paga antes da execução e comprovação das obras e serviços (cláusula terceira) pelo particular (achado 2.3); VIII – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório Final de Auditoria à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, à Arena BSB, ao Banco de Brasília S.A. – BRB e à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; b) a realização de inspeção para verificar o cumprimento das determinações e recomendações, se necessário; c) o envio de cópia desta decisão à Associação dos Acionistas Minoritários Não Controladores do Banco de Brasília S.A. – ASAMINC-BRB; d) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº [1583/2020-e](#) - Auditoria de conformidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, tendo como objeto o acompanhamento e a fiscalização realizados pela SES/DF sobre o Contrato de Gestão nº 1/2018 – SES/DF e seus termos aditivos. DECISÃO Nº 4832/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 221/2023 – NUREC; II – negar provimento ao Pedido de Reexame (Peça nº 80) interposto por parte do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF em face do item IV, alínea “g”, subitem “ii”, da Decisão nº 3316/2022 (Peça nº 48), restabelecendo os seus efeitos; III – autorizar o: a) conhecimento do teor desta decisão aos titulares do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; b) o envio ao Núcleo de Recursos - NUREC de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização das Áreas de Sociais e Segurança Pública – SEASP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00005133/2020-56-e](#) - Tomada de contas especial – TCE instaurada em cumprimento da Decisão n.º 4.136/18, exarada no Processo n.º 238/14, para apurar eventual prejuízo decorrente da execução do Contrato n.º 08/13-FAP/DF, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. – ME. DECISÃO Nº 4788/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro RENATO RAINHA pediu vista do processo, ficando adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº [00600-00007958/2020-13-e](#) - Representação formulada pela empresa RR Guilherme Automóveis Ltda., com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades na revogação de termo de autorização de uso de área pública pela Administração Regional do Guará - RA X. DECISÃO Nº 4774/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 111/2024 – NUREC (Peça nº 174), da Cota Aditiva (Peça nº 175) e do Parecer nº 918/2024-G4P/ML; II – dar provimento ao pedido de reexame manejado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV/DF, representada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, apenas para excluir a SEGOV/DF do rol de destinatários do item IV da Decisão n.º 46/2023 (Peça nº 123), reestabelecendo seus efeitos; III – autorizar: a) o conhecimento desta decisão à SEGOV/DF, à Administração Regional do Guará – RA X, à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDUH/DF, à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e à RR Guilherme Automóveis Ltda., por intermédio de seu representante legal; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00000301/2022-89-e](#) - Tomada de contas especial – TCE instaurada por determinação do Tribunal à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 1.2006.13, referentes a convênios celebrados no âmbito da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal - SEDHS/DF (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - Sedes/DF), então Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - Secult/DF (atual Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - Secec/DF), Fundo de Apoio à Cultura – FAC e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. DECISÃO Nº 4793/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das alegações de defesa do Instituto Terceiro Setor – ITS (e-DOC 303CAD07-e); b) das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Hamilton Pereira da Silva (e-DOC 8AA50D13-e), Sérgio Simão Fidalgo (e-DOC BC80E1E7-e) e Paula Renata Bitencourt de Toledo (e-DOC 285F5508-e); II – considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, revéis para todos os efeitos os Senhores Humberto Cabral Pedrancini (CPF ***.692.101-**), Alexandre Pereira Rangel (CPF ***.659.071-**), Miguel Batista Ribeiro Neto (CPF ***.887.051-**) e Sérgio Mathias Gomes de Almeida (CPF ***.929.851-**), uma vez que não apresentaram peças de contestação; III – reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, relativamente ao Achado 7 do Relatório de Auditoria nº 1.2006.13, constante à Peça nº 61 do Processo nº 1.828/2013; IV – considerar, no mérito, improcedentes as razões de defesa apresentadas pelo ITS e as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Hamilton Pereira da Silva, relativamente ao Achado 6 da Informação nº 80/2017- 3ªDiacomp, constante à Peça nº 39 do Processo nº 33.176/2014; V – considerar, no mérito,

improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hamilton Pereira da Silva, relativamente ao Achado 6 da Informação nº 80/2017-3ªDiacomp, constante à Peça nº 39 do Processo nº 33.176/2014; VI – cientificar o ITS (CNPJ nº 02.603.185/0001-54) e o Senhor Humberto Cabral Pedrancini (CPF ***.692.101-**), para recolherem solidariamente aos cofres do Distrito Federal o débito a eles imputado de R\$ 254.151,71 (R\$ 239.942,86, em 24.09.2012, e R\$ 14.208,85, em 13.02.2013), atualizado até a data do efetivo recolhimento, em razão da responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital, decorrente das irregularidades havidas no bojo do feito em exame, e descritas tanto na Matriz de Responsabilização (e-DOC E0D32010-e, Peça nº 20) quanto no Achado 6 da Informação nº 80/2017-3ªDiacomp, constante do Processo nº 33.176/14 (Peça nº 39 desse processo), alertando-os, ainda, para a possibilidade de julgamento pela irregularidade das suas contas, nos termos previstos nos arts. 13, § 1º, e 17, inciso III, “a” e “d”, da LC nº 1/1994, ante a ausência de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio nº 12/2012, celebrado com a então Secretaria de Cultura do Distrito Federal; VII – julgar irregulares as contas dos Senhores Hamilton Pereira da Silva (CPF ***.860.701-**), Alexandre Pereira Rangel (CPF ***.659.071-**) e Miguel Batista Ribeiro Neto (CPF ***.887.051-**), aplicando a cada um deles multa no valor de R\$ 2.618,17, nos termos dos arts. 17, III, “b”, e 57, I, da LC nº 1/1994; VIII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX – dar ciência desta decisão aos interessados; X – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF – SECONT, para as providências de estilo. Os Conselheiros RENATO RAINHA e PAULO TADEU e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [00600-00010392/2022-61-e](#) - Procedimento Licitatório Eletrônico nº 022/2022 – DECOMP/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, cujo objeto é a contratação de empresas de engenharia para manutenção preventiva e corretiva do sistema de drenagem pluvial do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4833/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 171/2024 – NUREC (Peça nº 153) e das contrarrazões recursais trazidas pela NOVACAP (Peças nºs 147, 148 e 149) e pela empresa Construteq Construções, Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Ltda. empresa líder do Consórcio Drenar CTQ-TESSON (Peça nº 152); II – rejeitar a preliminar de nulidade da Decisão nº 1630/2024 (Peça nº 140), apresentada pela empresa Construteq Construções, Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Ltda.; III – no mérito, negar provimento ao pedido de reexame interposto pela empresa Urbana Ambiental Construção Ltda. – EPP, mantendo-se na íntegra o contido na Decisão nº 5290/2023 (Peça nº 111); IV – considerar cumprida a diligência do item II da Decisão nº 1630/2024 (Peça nº 140); V – autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão à representante legal da recorrente e da empresa Construteq Construções, Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Ltda. e à NOVACAP; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº [00600-00011969/2023-32-e](#) - Relatório de Levantamento com o objetivo de reunir informações detalhadas e sistematizadas sobre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e identificar as áreas prioritárias e mais estruturantes da jurisdicionada, para direcionar ações de fiscalização deste Tribunal de Contas relacionadas à saúde pública distrital. DECISÃO Nº 4799/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Levantamento; II – confirmar a atribuição de acesso restrito e sigilo aos documentos que

contêm informações pessoais de usuários da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e dados da entrevista realizada (e-DOC 8B352BD1-e - DA_13; e-DOC 73006638-e - PT_15; e-DOC 7CF0AF1A-e - PT_18), conforme a Resolução TCDF nº 350/2021, art. 9º, I, c/c o art. 33; III – com base no inciso X do art. 40 da Resolução nº 273/2014, autorizar a devolução do processo à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública para que, no momento oportuno, inclua as fiscalizações sugeridas para os anos de 2026, 2027 e 2028 nos Planos Setoriais de Ação desses exercícios, para posterior consolidação pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos respectivos Planos Gerais de Fiscalização.

PROCESSO Nº [00600-00005223/2024-71-e](#) - Reforma de WILSON JOSÉ SOARES - PMDF. DECISÃO Nº 4836/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.478/2024; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00008188/2024-41-e](#) - Aposentadoria de ROBERTO ECHER - SES/DF. DECISÃO Nº 4837/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do OFÍCIO - GAB-SES (2024) (Peça nº 12) e Ofício Nº 338/2024 - IPREV (Peça nº 26), oriundo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF; II – conceder um novo prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para cumprimento integral da Decisão nº 3618/2024; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº [00600-00009338/2024-34-e](#) - Aposentadoria de ADELINA ROSA DA COSTA - SES/DF. DECISÃO Nº 4838/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº. 331/2024 – IPREV, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF; II – conceder um novo prazo de 30 (trinta) dias Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, para cumprimento integral da Decisão nº 3504/2024; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade técnica, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº [00600-00010060/2024-48-e](#) - Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico n.º 016/2024 – DECOMP/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, visando a contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, para construção da sede do 6º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal e unidades policiais militares associadas, a ser implantada no SAF Norte, Quadra 4, Lote Batalhão de Polícia Militar – PMDF. DECISÃO Nº 4775/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 3.144/2024 – NOVACAP/ PRES (e-DOC 4B465004-e, Peça nº 19), encaminhado em atenção à Decisão n.º 3.919/2024; II – considerar, quanto ao determinado no item II do *decisum*: a) atendidos o caput e as alíneas “a”, “b” e “d”; b) parcialmente atendida a alínea “c”; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que mantenha suspenso o Procedimento Licitatório Eletrônico n.º 016/2024 – DECOMP/DA, até ulterior deliberação desta Corte, para que: a) em reiteração à diligência constante da alínea “c” da Decisão n.º 3.919/2024, com vistas à revisão da metodologia de cálculo paramétrica adotada para a fixação do valor máximo total do certame, adote como referência, para todos os certames paradigmas, os valores efetivamente homologados; b) com relação à

alteração do critério de julgamento do certame para a melhor combinação técnica e preço: 1) exclua o subitem 12.2.2.8 do Termo de Referência, “12.2.2.8. A proponente que não alcançar no mínimo 10 pontos no PLANO DE TRABALHO será desclassificada.”, de modo a garantir que as regras editalícias equilibrem critérios técnicos e de competitividade, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público; 2) revise os serviços relacionados na Tabela 3 - Critério para Pontuação da Experiência da Empresa, constante no item 12.2.2.9 do Termo de Referência, de forma que os serviços de maior representatividade do objeto licitado sejam contemplados com as pontuações mais relevantes; 3) exclua o subitem 12.2.12 do Termo de Referência, “12.2.12. Será admitido o somatório de até 03 (três) atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnico-operacional para SERVIÇOS EXECUTADOS PELA LICITANTE, constantes na Tabela 3.”, com o propósito de fomentar a ampla participação dos interessados no objeto licitado; 4) exclua o subitem 12.2.14 do Termo de Referência: “12.2.14. A pontuação mínima a ser obtida pelas empresas licitantes para a Proposta Técnica é de 60,0 pontos, sendo desclassificadas aquelas que não atingirem o referido valor.”, em razão do potencial comprometimento da competitividade do certame e da obrigatoriedade de observância aos princípios da isonomia e da economicidade; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 303/2024 à NOVACAP e ao presidente da Comissão Permanente de Licitações, a fim de subsidiar o atendimento do item III supra; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00012627/2024-11-e](#) - Edital da Licitação de Serviços CEB-IPES nº 001-S01646 – ELETRONICO, lançado pela CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. – CEB-IPES, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública no Distrito Federal. DECISÃO Nº 4796/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 137/2024 – CEB-IPES/PR (e-DOC 2133EACD-e, Peça nº 32), encaminhado em atenção à Decisão nº 4.262/2024, a qual referendou o Despacho Singular nº 265/2024 – GCMA; II – considerar, quanto ao determinado no item III da referida decisão: a) atendidos o *caput* e as alíneas “a”, “b.1”, “b.3”, “b.4”, “b.5” e “b.6” e c; b) não atendida a alínea “b.2” e “b.7”; III – determinar à CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. – CEB-IPES que: a) exclua o índice contábil Estrutura de Capital ($EC \geq 0,25$) do rol de índices contábeis relacionados no quadro constante no item 13.3 do edital como parâmetro para a avaliação da situação econômico-financeira dos licitantes, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal, ou apresente justificativas para sua manutenção no edital; b) em relação ao orçamento estimativo, revise a planilha orçamentária referencial para adotar o menor valor entre os preços obtidos exclusivamente por meio de cotações realizadas com prestadores de serviços privados, consoante reiteradamente deliberado por este Tribunal nas Decisões nºs 3.597/2024, 3.142/2024, 2.335/2024, 2.226/2024, 3.392/2023, 1.929/2023, 17/2023, 2.847/2022 e 4.809/2021; IV – determinar à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, com vistas a efetivar o cumprimento da determinação constante no item “III.b.7” da Decisão nº 4.262/2024, que verifique, durante a execução do contrato, se a jurisdicionada estabeleceu mecanismos de controle que permitem aferir com precisão as produtividades de mão de obra e equipamentos dos diversos serviços presentes na manutenção da iluminação pública; V – autorizar: a) à CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. – CEB-IPES o prosseguimento do certame, após a exclusão do índice contábil Estrutura de Capital (EC) do edital e a revisão da planilha orçamentária referencial, conforme disposto no item III supra, esclarecendo-lhe que, caso opte por

manter no edital o índice contábil Estrutura de Capital (EC), a licitação deverá permanecer suspensa, até ulterior deliberação plenária; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 291/2024 - DIFLI à CEB-IPES e ao Presidente da comissão especial julgadora da licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item III supra; c) o retorno dos autos em exame à SESPE, para os devidos fins. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [00600-00013124/2024-62-e](#) - Pensão civil instituída por FRANCISCO ALVERES NETO - SLU/DF. DECISÃO Nº 4839/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil a seguir relacionada, ressalvando que a regularidade do correspondente benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo - Prazo no Tribunal): 0536771 - FRANCISCO ALVERES NETO - PENSÃO CIVIL - SLU - Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº [00600-00013184/2024-85-e](#) - Atos concessórios expedidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF. DECISÃO Nº 4840/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo - Prazo no Tribunal): 0476010 - MARCOS FERNANDES AQUINO - PENSÃO CIVIL - SEJUS/GAB - Especialista Socioeducativo - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0486334 - IVONE PEREIRA LEITÃO - PENSÃO CIVIL - SEJUS/GAB - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0509254 - MUCIO JOSE DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO - PENSÃO CIVIL - SEJUS/GAB - Técnico Socioeducativo - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0513634 - SEBASTIAO DE LACALES DE ARAUJO - PENSÃO CIVIL - SEJUS/GAB - Técnico Socioeducativo - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0521541 - PEDRO BELARMINO DA CONCEIÇÃO - APOSENTADORIA - SEJUS/GAB - Técnico Socioeducativo - 0 ano(s), 7 mês(es) e 6 dia(s); 0524931 - LUIZ DE FRANÇA MOREIRA NETO - PENSÃO CIVIL - SEJUS/GAB - Especialista em Assistência Social - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0549014 - JOSÉ ADRIANO DA SILVA - PENSÃO CIVIL - SEJUS/GAB - Técnico Socioeducativo - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0564464 - MAGALY RODRIGUES PENA - APOSENTADORIA - SEJUS/GAB - Auxiliar Socioeducativo - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0567889 - MARCELLA BARBOSA ESTRELLA DIAS - PENSÃO CIVIL - SEJUS/GAB - Agente Socioeducativo - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0570157 - JOSEMIR DE LIMA BEZERRA - APOSENTADORIA - SEJUS/GAB - Agente Socioeducativo - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); 0570162 - FRANCISCO ALBERTO FERREIRA - APOSENTADORIA - SEJUS/GAB - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental - 0 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00014349/2024-36-e](#) - Representação formulada pelo Deputado Distrital João Cardoso, que trata de possível irregularidade na delimitação dos marcos de suspensão e recontagem dos prazos de validade de concursos públicos realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em decorrência da decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal em face da pandemia provocada pelo coronavírus. DECISÃO Nº 4841/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação (e-DOC 32715BD6-

c – Peça nº 1), bem como dos anexos que a acompanham, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão ao ilustre representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF Deputado Distrital João Cardoso, signatário da exordial; III – autorizar: a) a juntada de cópia da Representação (Peça nº 1), bem como dos anexos que a acompanham (Peças nºs 2 a 6), ao Processo nº 00600 00010402/2024-20-e, para fins de análise conjunta; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº [20117/2015-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, objetivando apurar responsabilidades pela perda de validade de próteses de polímero vegetal à base de mamona (implantes absorvíveis), adquiridas para possível utilização na unidade de neurocirurgia do então Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF. DECISÃO Nº 4789/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [00600-00006550/2024-40-e](#) - Autos apartados instaurados para abrigar autorização de Inspeção no Contrato nº 08/2022-DER/DF, proferida via Despacho Singular nº 87/2024-GCPT (Processo nº 00600-00003760/2023-03), referente à execução das obras de restauração do pavimento de concreto da rodovia DF-095. DECISÃO Nº 4790/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, ficando adiado a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº [00600-00014147/2024-94-e](#) - Representação nº 73/2024-G2P/MPCDF, subscrita pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que dá notícia do recebimento de denúncia apontando desvio de função de servidora cedida pelo Ministério da Saúde, mediante convênio, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 4842/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 73/2024-G2P/MPCDF, de seu aditamento e anexos (Peças nºs 1/3 e 7/9), pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; II – dar ciência desta decisão à ilustre representante do *Parquet*, signatária da mencionada representação; III – autorizar: a) a juntada de cópia da Representação nº 73/2024 – G2P/MPCDF, aditamento e anexos ao Processo nº 00600-00001734/2024-13-e, para fins de análise conjunta; b) a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, para arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00014556/2024-91-e](#) - Análise do edital de Pregão Eletrônico n.º 90024/2024, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços continuados de apoio técnico e operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem prestados nas unidades da jurisdicionada. DECISÃO Nº 4776/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital de Pregão Eletrônico n.º 90024/2024, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF (Peça nº 2); b) do *e-mail* com o *link* de acesso aos documentos do Processo SEI n.º 00052-00010730/2024-61 (Peça nº 4); c) da cópia dos referidos documentos, juntados à aba “Associados” do sistema

e-TCDF, conforme indicado no Termo - DIFLI (Peça nº 5); d) da Informação nº 307/2024 – DIFLI (Peça nº 11); II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que, com fulcro no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 277 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico n.º 90024/2024 para que sejam ajustados os encargos sociais e trabalhistas previstos nas planilhas de formação dos custos da mão de obra, atentando-se ao percentual máximo de 72,91% admitidos por esta Corte, conforme as Decisões n.ºs 5.276/2017, 867/2020, 4.226/2020 e 3.485/2022; III – alertar a PCDF para que, caso entenda por manter os termos originais do edital, deixando de promover a medida acima determinada, encaminhe as justificativas pertinentes, mantendo suspenso o certame até ulterior deliberação do Tribunal; III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 90024/2024, após o cumprimento da medida disposta no item II acima, procedendo à reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; b) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à PCDF e à pregoeira responsável pela condução do certame para atendimento ao item II; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00014558/2024-80-e](#) - Edital Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024, lançado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF, tendo por objeto a constituição de registro de preços para a eventual aquisição de veículos pesados para atender às demandas das Subsecretarias de Desenvolvimento Rural e de Defesa Agropecuária daquela Pasta. DECISÃO Nº 4777/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 90011/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF (Peça nº 2); b) do *e-mail* com o *link* de acesso aos documentos do Processo n.º 00070-00000681/2022-79 (Peça nº 4); c) da cópia do referido Processo, juntada ao *link* “Associados” do sistema e-TCDF, conforme indicado no Termo – DIFLI (Peça nº 5); II – determinar à SEAGRI/DF, sem prejuízo da continuidade do procedimento licitatório, que, com fulcro no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, adote as medidas a seguir, encaminhando cópia comprobatória ao Tribunal: a) previamente à adjudicação/homologação do resultado do certame, certifique-se quanto à compatibilidade do preço obtido para o item 12 (Caminhão 3/4, Toco, com Carroceria Boiadeira e Plataforma Eletrônica Elevatória) com os valores praticados no mercado; b) corrija a divergência em relação ao prazo contratual estabelecido pelo subitem 12.3.6 do Edital, pelo item 29 do Termo de Referência e pela Cláusula Segunda da Minuta de Contrato; III – autorizar: a) o envio da cópia desta decisão, da Informação nº 312/2024 – DIFLI, Peça nº 09, e do relatório/voto do Relator à SEAGRI/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame, a fim de subsidiar o atendimento ao estabelecido no item II anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00014603/2024-04-e](#) - Representação nº 80/2024 – G2P, de lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, do Ministério Público de Contas - MPjTCDF, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na alocação de recursos orçamentários, materiais e de pessoal aos Conselhos de Saúde do Distrito Federal, o que estaria prejudicando o efetivo desempenho de suas funções. DECISÃO Nº 4834/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 80/2024-G2P (Peça nº 79, e-DOC E2344BF0) e anexos (Peças nºs 1 a 78), por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 123/2024-DIASP3 (Peça nº 86); II – com

fundamento no § 7º do art. 230 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Conselho de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da Representação; III – autorizar: a) caso necessária, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e no Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF, com vista à obtenção de dados/informações para subsidiar a análise de mérito da exordial; b) o encaminhamento de cópia da Representação nº 80/2024-G2P, do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 123/2024 – DIASP3 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública - SEASP, para análise de mérito da representação.

RELATADO(S) PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº [00600-00000291/2021-09-e](#) - Representações formuladas pela Deputada Distrital Paula Moreno Paro Belmonte, com pedido de cautelar, em face da Concorrência nº 01/2024/SEMOB/DF, que trata da concessão da gestão do Complexo da Rodoviária do Plano Piloto do Distrito Federal, supostamente eivada de irregularidades, ilegalidades e inconsistências técnicas. DECISÃO Nº 4843/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Representações formuladas pela Deputada Distrital, Paula Moreno Paro Belmonte (Peças nºs 300, 313 e 321); b) da Representação da União dos Proprietários de Trailers, Quiosques e Similares do Distrito Federal – Unitrailers (Peça nº 336); c) da petição de autoria do Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz (Peça nº 322); II – sobrestar o andamento dos autos em exame, até o deslinde do mandado de segurança nº 0745076-97.2024.8.07.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; III – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados (Deputada Paula Moreno Paro Belmonte, Deputado Gabriel Magno Pereira Cruz e Unitrailers); b) a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Projetos de Desestatização – NUFID, para acompanhamento do processo judicial.

PROCESSO Nº [00600-00000298/2022-01-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar possível prejuízo causado ao erário referente a irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio nº 02/2011, firmado entre a Fundação Assis Chateaubriand - FAC e a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF. DECISÃO Nº 4835/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas da Fundação Assis Chateaubriand – FAC (CNPJ nº 03.657.848/0001-86), tendo em conta: (i) Direcionamento na escolha de fornecedores nos convênios da FAC; (ii) Apresentação de notas fiscais genéricas, sem detalhamento dos gastos, em desacordo com as recomendações da Decisão 2.719/03-TCDF e Acórdão nº 936/07 – Plenário do TCU; (iii) Superfaturamento de preços de revistas em quadrinhos (gibis), notificando-a, com amparo no art. 26 da referida norma, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor de R\$ 4.640.491,93, calculado até 12.09.24, o qual deverá ser atualizado na data de pagamento, autorizando, desde já, a adoção das providências previstas no inciso II, art. 29, da mesma norma, caso não haja manifestação da interessada; II – autorizar o retorno do feito à SECONT, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº [00600-00000064/2023-37-e](#) - Representação formulada por cidadãos questionando a ausência de nomeação de candidatos aprovados e classificados no concurso público para provimento do cargo de Enfermeiro, regulado pelo Edital nº 08/2018, lançado

pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 4854/2024 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento do inteiro teor do Acórdão nº 1934079, proferido no Processo nº 0719024-64.2024.8.07.0000 – TJDFT; II – determinar à SEFIPE que proceda à reinstrução do processo em apreço, em face da ação judicial de que trata o item precedente; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as devidas providências. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº [00600-00004941/2024-20-e](#) - Representação do Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz, questionando a celebração do Contrato nº 65/2022 entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e a empresa CAST INFORMÁTICA S.A., para entrega de serviços incluídos nas atribuições dos cargos de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Educacional – Tecnologia da Informação. DECISÃO Nº 4845/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2829/2024 – SEE/GAB/AESP (Peça nº 14); b) da Informação nº 78/2024 – DIASP1 (Peça nº 15); II – considerar: a) atendido o item III da Decisão nº 1.708/24; b) quanto ao mérito, improcedente a Representação ofertada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira da Cruz; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 78/2024 – DIASP1, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e ao Representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00008314/2024-68-e](#) - Representação do Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz em face da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, apontando possíveis ilegalidades relacionadas ao Plano Distrital de Atenção Oncológica - 2020/2023, descumprimento ao direito fundamental de acesso aos serviços públicos de saúde e irregularidades na gestão fiscal do Governo do Distrito Federal em relação à construção do Hospital Oncológico Doutor Jofran Frejat. DECISÃO Nº 4844/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos apresentados pelo Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF (Peça nº 33, e-DOC A2ACEE1E) e seus anexos (Peças nºs 32 e 34); b) dos Ofícios nºs 8725/2024 - SES/GAB (Peça nº 35, e-DOC E994CA96) e 9177/2024 - SES/GAB (Peça nº 36, e-DOC D98E7C30); c) da Informação nº 91/2024 – DIASP1 (Peça nº 37, e-DOC 985919C6); II – considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação ofertada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno, deixando de adotar medidas adicionais, tendo em vista o acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0705516-41.2017.8.07.0018, bem como as ações no âmbito desta Corte no Processo nº 31.724/18; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 91/2024 – DIASP1, do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao Representante, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal - IGESDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00008419/2024-17-e](#) - Representação nº 36/2024-G2P/MPjTCDF da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em decorrência de denúncia apresentada pela Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal – ASSEMEDH, a respeito de supostas falhas na condução de procedimentos licitatórios realizados pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF. DECISÃO Nº 4797/2024 - O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da manifestação apresentada pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF (Peça 22, e-doc 8D51FC50) e anexo (Peça 23, e-doc 3A4C3D54); b) da Informação 107/2024–DIASP3 (e-doc 84D8F195, Peça 24); II – considerar a representação parcialmente procedente, em razão da ausência de resposta a todos os pedidos de esclarecimentos ofertados quanto ao Edital nº 2279/2024, pela ausência de justificativa quanto ao quantitativo adquirido e pela exigência, como critério de habilitação técnica dos licitantes, da prestação de assistência técnica restrita aos territórios do Distrito Federal e Estado de Goiás; III – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF/DF que, antes da assinatura do contrato, justifique a este Tribunal, as quantidades que se pretende adquirir, demonstrando claramente as demandas definidas; IV – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF que, doravante: a) responda a todos os interessados, independentemente de participação em certames licitatórios, que apresentarem impugnações, questionamentos técnicos ou esclarecimentos, nos termos do art. 54 do seu regulamento de compras e contratações; b) justifique as quantidades que se pretende adquirir, assegurando que as demandas sejam claramente definidas e justificadas antes do início da seleção de fornecedores, nos termos do art. 5º, XI, do regulamento próprio de compras e contratações do IGESDF; c) abstenha-se de prever cláusula editalícia que exija dos licitantes, na fase de habilitação técnica, possuir assistência técnica autorizada no território de sua sede; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 107/2024–DIASP3, do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF e à Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial – ASSEMEDH/DF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP.

PROCESSO Nº [00600-00008801/2024-21-e](#) - Análise das transferências de recursos federais ao Distrito Federal, incluindo as realizadas mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual e do demonstrativo de transferências da União, das transferências especiais e das provenientes de emendas parlamentares individuais, de bancada e do Fundo Nacional de Saúde, relativos ao 4º bimestre do exercício de 2024. DECISÃO Nº 4798/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Demonstrativo das Transferências da União, constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 4º bimestre de 2024, publicado no DODF edição nº 187, de 30.09.2024 (Peça nº 07); b) da Nota Recomendatória da Atricon nº 01/2022 (Peça nº 09) e dos Ofícios da Atricon nºs 344/2023 e 343/2024 (Peças nºs 01 e 04); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, que, doravante, façam a apropriação das despesas decorrentes das transferências para o pagamento do Piso da Enfermagem (Emenda Constitucional nº 127/2022), quando destinadas a entidades contratualizadas que fornecem mão de obra relacionada à atividade fim, por meio de contratos de gestão, na Natureza da Despesa nº 3.3.50.85 – Transferências por Meio de Contrato de Gestão, conforme a Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF e o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 14ª edição (Item nº 04.01.00, pp. 520 e 547), atentando, em todo caso, para normas supervenientes que tratem do tema; III – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, no âmbito de suas competências, prestem esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do valor de R\$ 10,9 milhões, contabilizado como decorrente da União na Fonte de Recursos nº 732 – Emendas Parlamentares Individuais (Fontes nºs 732023649 e 732023689), mas que não constou no Demonstrativo de Transferências da União

integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º bimestre de 2024; IV – determinar à SEEC/DF que: a) oriente as demais unidades gestoras que controlam ou recebem recursos oriundos de transferências sobre a evidenciação e contabilização correta e tempestiva dos recursos federais e de outras entidades recebidos pelo Distrito Federal, devendo ser observado integralmente o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária, estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e atualizações, mantendo consistência com os valores efetivamente transferidos e as informações constantes em fontes de dados do Governo Federal, a exemplo do Portal do Tesouro Transparente; b) no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as justificativas que entender pertinentes, acerca da contabilização intempestiva dos recursos advindos das transferências especiais, referidas no art. 166-A da Constituição Federal, bem como pela ausência de contabilização de parcela desses recursos, conforme indicado na Tabela VI da Informação nº 64/2024 – DIAGF (Peça nº 10); c) doravante, passe a disponibilizar o relatório de gestão, referido na Instrução Normativa TCU nº 93/2024 (arts. 2º a 4º), com vistas a assegurar o cumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade das transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal; V – dar ciência da Informação nº 64/2024 – DIAGF (Peça nº 10), do relatório/voto da Relatora e desta decisão aos jurisdicionados acima indicados; VI – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências pertinentes e continuidade do acompanhamento da matéria.

PROCESSO Nº [00600-00009411/2024-78-e](#) - Representação nº 7/2024 – G3P, com pedido cautelar, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTCD, em face de possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 01/2024 lançado para qualificação de organização social, especificamente, no âmbito do Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4846/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer: a) do Ofício nº 130/2024 – PMDF/DSAP/ATJ/CH (Peça nº 16), da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, e seus anexos, juntados aos autos do Processo de Barramento PEN nº 00600-00010130/2024-68; b) do Ofício nº 5922/2024 – SEEC/GAB (Peça nº 18), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, e seus anexos, constantes dos autos do Processo de Barramento PEN nº 00600-00010129/2024-33; c) das clonadas Peças nºs 20 e 21; d) da Informação nº 114/2024 – Digem1/Segem (Peça nº 22); II – considerar atendido o item II da Decisão nº 3.069/24; III – indeferir o pedido cautelar suscitado na Representação nº 7/2024 – G3P (Peça nº 1), julgando-a improcedente; IV – autorizar: a) a disponibilização da Informação nº 114/2024 – Digem1/Segem (Peça nº 22), do relatório/voto do Relator e desta decisão proferida à PMDF, à SEEC/DF e ao Ministério Público junto à Corte; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00013050/2024-64-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico nº 90043/2024, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, visando a aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de servidores de infraestrutura na modalidade *Rack* e equipamentos de rede para *datacenter* com garantia e suporte, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. DECISÃO Nº 4778/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 738/2024 – GMD (Peça nº 20) e anexos; b) da Informação nº 76/24 – DIFTI; II – considerar suficientes os esclarecimentos prestados pela CLDF em face das determinações constantes na Decisão nº 4.476/24; III – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90043/2024 - CLDF; b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 76/24 – DIFTI, do relatório/voto

da Relatora e desta decisão à CLDF e ao pregoeiro; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada, para fins de arquivamento sem prejuízo a futuras fiscalizações.

PROCESSO Nº [00600-00013522/2024-89-e](#) - Representação, com pedido de tutela cautelar, apresentada por cidadão, em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 90034/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. DECISÃO Nº 4779/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 305/2024 – DIFLI (Peça nº 24); b) da representação apresentada pelo Sr. Rodrigo Nicasso de Oliveira, regularmente inscrito na OAB/PR sob n.º 115.660 (Peças nºs 20 e 21); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão e da representação à SEE/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame, para o atendimento do item II-b precedente; b) a ciência desta decisão ao Representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF *Push* (www.tc.df.gov.br – Consultas e Serviços – TCDF Push – Acompanhamento por *e-mail*); IV – restituir os autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00013830/2024-12-e](#) - Análise das alterações orçamentárias realizadas entre janeiro e setembro de 2024, visando ao acompanhamento da gestão governamental ao longo do exercício, visando oferecer instrumentos para a atuação preventiva deste Tribunal de Contas em aspectos que potencialmente possam afetar a futura avaliação das Contas do Governador. DECISÃO Nº 4780/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 24/2024 – Dicog e do correspondente Papel de Trabalho que trata do acompanhamento das alterações orçamentárias ocorridas de janeiro a setembro de 2024, associado aos autos; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00013853/2024-19-e](#) - Representação nº 72/2024 – G2P, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em virtude de denúncia recebida na Ouvidoria daquele Órgão, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Hospital de Base de Brasília – HBDF, relativas à baixa quantidade de exames de biópsia de fígado realizados por mês, o que se consubstancia em prejuízo ao atendimento a população do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4781/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 72/2024 – G2P (e-DOC A25C3E97, Peça nº 5), tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 116/2024 – DIASP3 (Peça nº 8); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF que, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto ao teor da representação supracitada; III – autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação nº 116/2024 – DIASP3, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, para cumprimento do item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para análise do mérito da representação.

PROCESSO Nº [00600-00014352/2024-50-e](#) - Representação nº 75/2024-GP, da lavra da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em que se requer a fiscalização sobre a aplicação de recursos transferidos pela União ao Governo do Distrito Federal – GDF, por meio de emendas parlamentares na modalidade especial, conhecidas como “emendas PIX”, instituídas pela Emenda Constitucional nº 105/19. DECISÃO Nº 4847/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 75/2024-G2P (Peça nº 1), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno do TCDF; b) da Informação nº 69/2024 – DIAGF (Peça nº 4); II – autorizar o apensamento do feito em exame ao Processo de 0060000008801/2024-21, que trata do exame das transferências de recursos federais ao Distrito Federal, referente ao exercício de 2024, abordando assuntos elencados na representação, deixando, assim, de adotar providências nos autos em apreço; III – promover a ciência desta decisão à Representante; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00014523/2024-41-e](#) - Representação nº 77/2024 – G2P, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre a baixa produtividade de servidores do Hospital Regional da Ceilândia – HRC. DECISÃO Nº 4848/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 77/2024 – G2P (Peça nº 9, e-DOC F8FC24A4) e anexos (Peças nºs 1 a 8), tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 123/2024 – DIASP1 (Peça nº 12, e-DOC 96A67FA4); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos que entender pertinentes sobre o teor da Representação; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 77/2024 – G2P, da Informação nº 123/2024 – DIASP1, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública, para os fins pertinentes.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº [00600-00010329/2023-13-e](#) - Análise do cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 – LDO/2023. DECISÃO Nº 4800/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame de e-DOC 608746CB-e, acompanhado de anexo de Peça nº 42, interposto pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 4.237/2024, que reiterou o item III da Decisão nº 2.980/2024, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os arts. 279 e 286 do RI/TCDF e com o art. 1º da Resolução nº 183/2007-TCDF; b) da Informação nº 230/2024 - NUREC (e-DOC 97F78860-e); II – dar ciência desta decisão à SEEC/DF, a teor do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007-TCDF, informando-lhe que o recurso ainda carece de exame de mérito; III – autorizar o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para análise de mérito do recurso e adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº [00600-00016320/2023-16-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 77/2023, lançado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração – Seplad/DF, visando eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de Microsegmentação de Redes, incluindo garantia, suporte técnico e atualização tecnológica oficial do fabricante, por 36 (trinta e seis) meses, bem

como a instalação e prestação de serviços técnicos especializados para operação da solução e treinamento. DECISÃO Nº 4782/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 267/2024-SEPLAD/GAB (e-DOC EECDF6BB-c) e dos expedientes anexos (Peças n.ºs 17/23 e Processo de Barramento n.º 04044-000071362024-52); b) da manifestação da empresa Asper Tecnologia Ltda. (e-DOC 6C624429-e); c) da Informação n.º 45/2024-DIFTI (e-DOC 4045014B-e); d) do Parecer n.º 629/2024-G3P (e-DOC 17E5D2EC-e); e) da Informação n.º 69/2024-DIFTI (e-DOC 76AF9C5D-e); f) do Parecer n.º 873/2024-G3P (e-DOC B387598C2-e); II – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, mantenha a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 077/2024 e, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas a seguir, encaminhando documentação comprobatória à Corte: a) retorne o certame à fase de planejamento; b) regularize os procedimentos de instituição da Equipe de Planejamento da Contratação e de decisão motivada sobre a continuidade da contratação, em atenção aos arts. 11, § 2º e 12, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 4/2014-SLTI/MP (arts. 10, § 2º e 11, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa SGD/ME n.º 1/2019); c) faça constar do Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação evidências de que as recomendações constantes da OSIC n.º 14/2023-GSI/PR já estão sendo implementadas no âmbito da jurisdicionada e de que tais medidas não foram suficientes para conter os ataques cibernéticos que fundamentaram a necessidade do pregão em epígrafe; d) faça constar do ETP o inventário de ativos e a classificação de dados da jurisdicionada; e) reduza o prazo de vigência do contrato a ser firmado para 12 (doze) meses, bem como revise a forma de pagamento para evitar a realização de despesas antes da efetiva utilização dos serviços contratados; f) refaça a pesquisa de preços para a estimativa de valor do certame, sem o descarte de preços públicos que não sejam comprovadamente inexequíveis, considerando as soluções de microssegmentação oferecidas pelos diversos fabricantes do mercado e a redução do prazo de vigência do ajuste a ser firmado na forma da alínea precedente; III – alertar a SEEC/DF de que em futuras contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC seja observado princípio da segregação das funções entre os órgãos administrativo e de TIC; IV – dar ciência desta decisão à SEEC/DF e à empresa Asper Tecnologia Ltda., por intermédio do seu representante legal; V – autorizar o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00011132/2024-74-e](#) - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda., em face de possível direcionamento da especificação técnica do objeto do Edital n.º 2311/2024-IGESDF, que objetiva a aquisição de 9 (nove) aparelhos de anestesia com monitor multiparâmetros e 1 (uma) unidade de foco cirúrgico de teto. DECISÃO Nº 4849/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da manifestação encaminhada pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF (e-DOC 3B8F6B7D-e e documentos anexos de Peças n.ºs 44/68); b) do “link” de acesso ao inteiro teor do Processo SEI/GDF n.º 04016-000054808/2023-93 (cuja cópia daqueles autos foi juntada ao e-TCDF na aba “associados”); c) dos esclarecimentos prestados pela empresa Drager do Brasil Ltda. (e-DOC 25A165EF-e e anexos de Peças n.ºs 39/40); d) da petição protocolada pela representante (e-DOC 273B2CEF-e e anexos de Peças n.ºs 70/71), em 09.10.2024, denegando-lhe o pedido; e) da Informação n.º 111/2024 – DIASP3 (e-DOC 010F8BEA-e); f) do Parecer n.º 890/2024-G4P/ML (e-DOC FFD42D5F-e); II – considerar cumpridas as deliberações constantes dos itens II e III do Despacho Singular n.º 526/2024 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.726/2024; III – indeferir a medida cautelar pleiteada pela

representante, pois inexistentes os seus requisitos autorizadores; IV – sobrestar o exame de mérito da representação oferecida pela empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda. (e-DOC BE023E7B-e), até o trânsito em julgado da decisão meritória definitiva no Mandado de Segurança objeto do Processo n.º 0716454-51.2024.8.07.0018 em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à representante, ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF e à empresa Drager do Brasil Ltda.; b) o retorno dos autos à Sesap/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº [00600-00013356/2024-11-e](#) - Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90088/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais), para atender às demandas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular n.º 648/2024 – GCIM, emitido no dia 05.12.2024, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 4783/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) referendar o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 8413 – SEEC/GAB e 8568/2024 – SEEC/GAB e documentos anexos (e-DOCs 00E3E65B-e e 662B90A7-e, respectivamente); b) da Informação n.º 306/2024 – DIFLI (e-DOC 2E98D3BC-e); c) dos demais documentos juntados aos autos; II. considerar: a) cumpridas as diligências constantes do item II do Despacho Singular n.º 615/2024 – GCIM e do item II do Despacho Singular n.º 621/2024 – GCIM, referendados pela Decisão n.º 4.472/2024; b) prejudicada a medida cautelar requerida nas exordiais, nos termos do art. 277, § 6º, 'in fine', do RI/TCDF; c) no mérito, a Representação de e-DOC D7D23882-e, aditada pelo e-DOC D7D23882-e: 1. procedente quanto à previsão de taxas negativas de agenciamento viagens e à ausência de quesito para habilitação técnica no Grupo 04 – Passagens terrestres (Cota Reservada); 2. improcedente acerca dos demais pontos representados; III. determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que, com fulcro no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 277 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico n.º 90088/2024, a fim de promover a inclusão de requisito para comprovação da habilitação técnica no Grupo 04 – Passagens terrestres (Cota Reservada); IV. alertar a SEEC/DF de que, caso queira manter os termos do edital, apresente as devidas justificativas ao Tribunal, permanecendo suspensa a licitação até ulterior deliberação desta Corte de Contas; V. autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 90088/2024, condicionada à adoção da medida determinada no item III anterior, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, bem como encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal; b) o envio de cópia deste Despacho Singular à SEEC/DF e à Pregoeira responsável pela condução do certame, para auxílio ao cumprimento dos itens anteriores; c) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para os devidos fins."; 2) autorizar: a) o envio de cópia do Despacho Singular n.º 648/2024 – GCIM e desta decisão ao representante legal da Associação Brasileira de Viagens do Distrito Federal – ABAV/DF; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº [00600-00013365/2024-10-e](#) - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF acerca do marco temporal para apuração da ocorrência da prescrição envolvendo o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, em face do que dispõem o Parecer-PG n.º 230/2024-NPRAD e as Decisões

Administrativas TCDF nºs 48/2021, 30/2022 e 55/2023. DECISÃO Nº 4784/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da Informação n.º 103/2024 – DIFIPE2 (Peça nº 11); b) do Parecer n.º 931/2024 - G1P/DA (Peça nº 15); II – não conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (Peças nºs 1/8), visto que não satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista encerrar pretensão aviada como sucedâneo recursal e não se apresentar sob o prisma de tese; III – a título de informação, ante a relevância da matéria, reiterar que o tema já foi objeto de deliberação desta Casa nas Decisões TCDF nºs 48/2021, 30/2022 e 55/2023, cujos marcos temporais podem ser adotados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF para viabilizar o pagamento das diferenças apuradas no cálculo do valor da conversão da licença-prêmio em pecúnia de seus servidores, inclusive dos servidores aposentados antes ou depois do marco temporal definido no item III-a da Decisão AD n.º 48/2021 (23.02.2015); IV – dar ciência desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, encaminhando-lhe cópia da Informação n.º 103/2024 – DIFIPE2 (Peça nº 11) e do relatório/voto do Relator; V – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº [19679/2016-e](#) - Inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para acompanhar a execução do Contrato nº 78/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária Pace Med Comércio de Equipamento e Material Hospitalar Ltda., para aquisição de solução robótica. DECISÃO Nº 4850/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 114/2024 – NUREC (Peça nº 211); b) do Parecer nº 698/2024 – G1P (Peça nº 215); II – no mérito, negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte - MPjTCDF (Peça nº 201) contra o item II da Decisão nº 877/2023 (Peça nº 196), restaurando-se os seus efeitos; III – autorizar: a) a ciência desta decisão ao MPjTCDF, e ao Sr. Osnei Okumoto; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para os devidos fins e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº [00600-00006831/2022-31-e](#) - Representação apresentada pelo Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal - SINDPROC/DF, apontando possível irregularidade operada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, consistente na exigência de restituição, por ocupantes de função de confiança ou cargos em comissão quando da exoneração, de valores recebidos a título de férias e décimo terceiro salário. DECISÃO Nº 4792/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado pelo Revisor, Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões recursais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (Peça nº 60) e da Informação nº 150/2024 – NUREC (Peça nº 61); II – negar provimento ao pedido de reexame do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal – SINDPROC/DF (Peça nº 49) interposto contra o item III da Decisão nº 2435/2023 (Peça nº 35), restabelecendo os seus efeitos; III – autorizar: 1) a ciência desta decisão ao Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal - SINDPROC/DF, na pessoa do representante legal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF; 2) o envio de cópia desta decisão ao Núcleo de Recursos – NUREC, a fim de viabilizar os correspondentes registros; 3) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº [00600-00003101/2023-69-e](#) - Pedido de Reexame interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, a qual insurge-se contra os itens I, “b.2”, “c”, “c.2” e “c.3” da Decisão nº 3783/2024, em que o Tribunal indeferiu alguns pleitos por ela formulados no Ofício nº 2244/2024 - NOVACAP/PRES. DECISÃO Nº 4791/2024 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do pedido de reexame interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap (Peça nº 122), sem, entretanto, conferir efeito suspensivo aos itens I, “b.2”, “c”, “c.2” e “c.3”, da Decisão nº 3783/2024; b) da Informação nº 223/2024 – NUREC (Peça nº 128); II – autorizar: a) a ciência desta decisão à Recorrente, por meio de seus representantes legais, conforme estabelece o §2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/2007; b) a análise do pedido de reexame em autos apartados, sem prejuízo de manter este Relator para apreciação de mérito do recurso ora apresentado; c) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para análise de mérito do recurso e demais providências cabíveis. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto de vista. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº [00600-00004802/2023-15-e](#) - Edital de Licitação nº 02/23-Decomp/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, com vistas à contratação de pessoa jurídica ou consórcio para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como *As-Built*, para a construção do Hospital Clínico Ortopédico – HCO, na Região Administrativa do Guará – RA X. DECISÃO Nº 4785/2024 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar o conhecimento: a) do pedido de reexame interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap (Peça nº 127), sem, entretanto, conferir efeito suspensivo aos itens I, “b.2”, “c.2” e “c.3”, da Decisão nº 3781/2024; b) da Informação nº 224/2024 – NUREC (Peça nº 133); II – autorizar: a) a ciência desta decisão à Recorrente, por meio de seus representantes legais, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/2007; b) a análise do pedido de reexame em autos apartados, sem prejuízo de manter o Relator Recursal já sorteado, para apreciação de mérito do recurso ora apresentado; c) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos - NUREC, para análise de mérito do recurso e demais providências cabíveis. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto de vista. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, §1º, do RI/TCDF.

RELATADO PELO(A) CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA, EM SUBSTITUIÇÃO À(O) (Resolução nº 351, de 24/11/2021, e Portaria nº 60, de 09/02/2022). PROCESSO Nº [00600-00012488/2023-44-e](#) - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal - CABE e pela Associação dos Oficiais da Reserva Remunerada e Reformados da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF - ASSOR, noticiando possíveis irregularidades envolvendo o pagamento da Gratificação de Função Militar - GFM, entre elas o não reajuste dos valores incorporados aos proventos percebidos por seus representados. Na Sessão Ordinária nº 5405, de 04/12/2024, houve empate na votação. O 2º Revisor, Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, seguiu o voto do 1º Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O 3º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, acompanhou o voto do Relator, à exceção da forma de reajuste da VPNI criada pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 5.007/2012. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF. O Senhor Presidente

solicitou a remessa dos autos ao seu gabinete para proferir o voto de desempate. DECISÃO Nº 4786/2024 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 16, VI, e 106 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do 1º Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE (peça 75), decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4.359/23, que referendou o Despacho Singular nº 427/2023-GCRR; II – considerar: a) prejudicado o pedido de medida cautelar, haja vista o contido no subitem seguinte; b) no mérito, parcialmente procedente a representação em exame, uma vez que: 1) a vinculação da vantagem incorporada pelos militares dos grupos II e III, conforme descrição contida no voto de vista do 1º Revisor, às tabelas de remuneração de cargos em comissão do Governo do Distrito Federal – GDF encontra guarida nos normativos que regem a matéria, não sendo correta sua transformação na VPNI de que trata a Lei distrital nº 5.007/12; 2) desde a citada Lei distrital nº 5.007/12, houve apenas os reajustes gerais concedidos aos militares distritais pela Lei federal nº 12.804/13, quando estabeleceu a nova tabela de soldos dos militares, cujos índices (lineares), relativamente à Gratificação de Função Militar – GFM, foram efetivamente aplicados para atualização da VPNI então criada, tudo em obediência ao artigo 2º, § 2º, da própria Lei distrital nº 5.007/12; 3) eventual falha na ausência de reajustes da antiga Gratificação de Função Militar – GFM (art. 2º da Lei distrital nº 2.885/02) pode ser reparada via ação dos interessados, observada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto federal nº 20.910/32, a incidir sobre as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que corrijam os valores, fazendo os acertos devidos, inclusive na denominação, das parcelas incorporadas pelos militares dos grupos II e III, conforme descrição contida no voto de vista do 1º Revisor, de modo a desconstituir o cálculo delas com base na VPNI da Lei nº 5.007/12 e a calculá-las com base nos Cargos de Natureza Especial ou Cargos de Natureza Política exercidos pelos militares, sem olvidar do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 3.481/04, e a reajustá-las de acordo com os valores estabelecidos pelo GDF, em suas tabelas de cargos em comissão, sendo os últimos reajustes os constantes das Leis nºs 7.254 e 7.255/23, observando o entendimento adotado pelo Tribunal no Processo nº 00600-00008410/2020-82-e, quanto ao percentual do cargo em comissão a ser considerado (80% ou 100%); IV – dar ciência desta decisão aos representantes, por meio de seus representantes legais, bem como à PMDF, ao CBMDF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – Seec/DF; V – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº [00600-00003684/2024-17-e](#) - Representação da empresa Gold Care Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., com pedido de cautelar, para suspender o Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na entrega domiciliar de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF do Distrito Federal, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 4773/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3791/2024 – SES/GAB (Peça nº 17); b) do Ofício nº 436/2024 – SES/SUAG (Peça nº 19); c) da Informação nº 65/2024 – DIASP1 (Peça nº 29); II – considerar, no mérito, procedente a representação ofertada pela empresa Gold Care Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.; III – considerar, quanto à Decisão nº 3859/2021: a) atendidos os itens VI.a.1, VI.a.2, VI.a.3, VI.c, VI.d e VI.e; b) parcialmente atendido o item VI.f; c) não atendido o item VI.b; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que: a) proceda à adequação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF, de modo a excluir a vedação à participação de consórcios de empresas; b) retire do edital do Pregão

Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas da ANVISA para a atividade de embalar; c) corrija o subitem 2.11.12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF, de forma a ficar adequado ao que está disposto no Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019; d) adeque o cálculo do BDI constante da planilha consolidada de preços anexa ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF; e) certifique-se de que os valores de BDI constantes das propostas comerciais sejam calculados da maneira correta e que estejam nos limites aceitos pelo TCDF; V – recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF que corrija o subitem 2.12.12 da Minuta Padrão, incluída no Parecer Referencial SEI-GDF nº 44/2023 – PGDF/PGCONS, de forma a ficar adequado ao que está disposto no Decreto nº 39.860/2019; VI – alertar a SES/DF de que a ausência de parcelamento verificada no Pregão Eletrônico nº 90.061/2024, em conjunto com a vedação à participação de consórcios, restringe a competitividade do certame; VII – levantar a cautelar concedida por meio do Despacho Singular nº 56/2024 – GCPT, ratificado pela Decisão nº 1216/2024, condicionando a continuidade do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 ao seu retorno à fase anterior à apresentação das propostas, com reabertura do prazo para sua apresentação, após cumpridas as determinações do item IV e considerado o alerta do item VI, conforme o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021; VIII – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 65/2024 – DIASP1, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e à Representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº [00600-00014497/2024-51-e](#) - Representação nº 78/2024 – G2P, com pedido de cautelar, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em virtude de sucessivos Termos de Fomento celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e entidades diversas, com graves suspeitas de irregularidades, financiados com recursos de emendas parlamentares federais, fundamentados na Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC. DECISÃO Nº 4828/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 78/2024 – G2P (Peça nº 01), do Ofício nº 603/2024-G2P (Peça nº 05) e anexo (Peça nº 04), tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 122/2024 – DIASP1 (Peça nº 08); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, com fulcro no § 7º do art. 230, c/c o § 3º do art. 277, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente os esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial e na Informação nº 122/2024 – DIASP1, no que tange à transparência e publicidade dos processos de seleção e celebração de parcerias; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 122/2024 – DIASP1, da Representação nº 78/2024 – G2P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; b) a juntada de cópia da Representação nº 78/2024 – G2P e da Informação nº 122/2024 – DIASP1 ao Processo nº 00600-00013759/2024-60, para subsidiar a análise naqueles autos quanto à possível ausência de avaliação do Projeto “A Tenda +” pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, considerando o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 141/12; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para os fins pertinentes.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº [00600-00002529/2024-75-e](#) - Monitoramento de multa imputada a servidor, nos termos da Decisão n.º 5590/18 e do Acórdão n.º 411/18, oriundos do Processo n.º 595/15. DECISÃO Nº 4851/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – expedir quitação ao Sr. Guilherme Francisco Guimarães em relação à multa objeto da Decisão n.º 5590/18 e do Acórdão n.º 411/18, oriundos do Processo n.º 595/15, juntando cópia do Acórdão de Quitação no referido processo originário; II – aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão de Quitação apresentado pelo Relator; III – cientificar o interessado e autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº [00600-00011963/2024-46-e](#) - Edital de Pregão Eletrônico n.º 90003/24, lançado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF, visando a formação de registro de preços para o fornecimento de materiais esportivos. DECISÃO Nº 4787/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, em relação ao item I da Decisão n.º 3935/24: a) cumpridas as alíneas “a”, “d” e “e”; b) parcialmente cumpridas as alíneas “b” e “c”, relevando, momentaneamente, a parcela descumprida, em face da possibilidade de saneamento espontâneo das irregularidades remanescentes, em decorrência do resultado do certame; II – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 90003/24, condicionando a adjudicação/homologação do certame à ulterior deliberação desta Corte de Contas, a fim de que seja verificado se o resultado final da licitação tem o condão de mitigar o não cumprimento integral dos itens I.b e I.c da Decisão n.º 3.935/24; b) o envio de cópia da Informação n.º 300/24-Difli (Peça nº 32), do Parecer n.º 931/24-G2P (Peça nº 35), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - Sespe, para os devidos fins.

RELATADO(S) PELO AUDITOR VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

PROCESSO Nº [00600-00005009/2022-52-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada em razão de determinação constante da Decisão n.º 3232/2018, para apuração de possíveis prejuízos decorrentes do pagamento indevido de diárias e de itens em eventos realizados pela Administração Regional do Paranoá - RA VII, apontados no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria n.º 28/2017 – DI-GOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF. DECISÃO Nº 4855/2024 - O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das alegações de defesa do Senhor Caio Werther Frota Filho (Peça nº 172, e-DOC 69549B45-e), do Senhor José Airton Rodrigues Araújo (Peça nº 133, e-DOC 3249C38F-c), do Senhor Ciro de Andrade Bonfim (Peça nº 118, e-DOC 1FC2346C-e), da Senhora Ivonete Macedo (Peça nº 69, e-DOC 2E89BD2F-c), da Senhora Arizoneide Pereira Soares (Peça nº 134, e-DOC AA87F477-e), do Senhor José de Anchieta Pereira Rodrigues (Peça nº 135, e-DOC C4BC767E-e), da Senhora Maria da Conceição Salvino Faria (Peça nº 173, e-DOC D92087D8-e), da Senhora Fabiana Dias dos Santos (Peça nº 159, e-DOC 156C0D41-e), da Senhora Antônia Maciel da Silva (Peça nº 119, e-DOC 0967C596-c), da Senhora Zanita Gomes Pereira de Sousa (Peça nº 149, e-DOC 4FBE9B5B-c) e do Senhor João Paulo Monteiro (Peça nº 108, e-DOC F2462A9A-e); b) da Informação n.º 65/2024 – SECONT/1ªDICONTE (Peça nº 187, e-DOC BF1DC047), da Matriz de Responsabilização (Peça nº 186, e-DOC 1A954F89-e), dos Papéis de Trabalho (Peças nºs 182 a 185) e do Despacho n.º 546/2024 – SECONT (Peça nº 188, e-DOC F878D48F-e); c) do Parecer n.º 438/2024 – G3P/ML (Peça nº 189, e-DOC 41290622-e); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – determinar, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 1/1994, a audiência dos gestores indicados na Tabela 7 (Matriz de Responsabilização para Ordem do Feito) da proposta de decisão do Relator,

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade de terem as respectivas contas julgadas irregulares e de aplicação de multa, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alínea “b”, artigo 20 e artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III – determinar, com espeque no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, nova citação da Empresa Mais Brasília Comunicação Eventos Ltda. – ME (CNPJ nº 09.313.505/0001-80), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as respectivas alegações de defesa, ante a nova realidade do feito sintetizada na Tabela 7 (Matriz de Responsabilização para Ordem do Feito), ou, se preferir, recolher a quantia devida no valor de R\$ 111.452,10 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos – atualizada pelo SINDEC até 28/11/2024), que deverá ser corrigida monetariamente na data da efetiva quitação, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCDF, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, bem como da aplicação de multa, conforme artigo 17, inciso III, alínea “c”, artigo 20 e artigo 56, todos da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão ao Senhor João Paulo Monteiro (CPF nº ***.605.651-**), ao Senhor José de Anchieta Pereira Rodrigues (CPF nº ***.606.211-**), à Senhora Valéria Ferreira Nunes (CPF nº ***.630.116-**), à Senhora Zanita Gomes Pereira de Sousa (CPF nº ***.486.191-**), à Senhora Antônia Maciel da Silva (CPF nº ***.884.331-**) e ao Senhor José Airton Rodrigues de Araújo (CPF nº ***.420.743-**), esclarecendo-lhes que as respectivas contas ainda não foram julgadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu a proposta do Relator, e também pela imputação solidária do débito aos gestores.

PROCESSO Nº [00600-00001007/2024-56-e](#) - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, referente ao exercício de 2019. DECISÃO Nº 4852/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF e do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPCDF, referente ao exercício de 2019; b) da Informação nº 132/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 34, e-DOC 6AAF162A) e do Despacho nº 1236/2024 – DICONTE3 (Peça nº 35, e-DOC CC3026CD); c) do Parecer nº 827/2024 – G3P/ML (Peça nº 36, e-DOC 37EE0A94); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – determinar à PCDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos a respeito das seguintes divergências verificadas, bem como se regularizadas ou não, apresente as devidas justificativas, tudo acompanhado de necessária documentação comprobatória: a) expressiva diferença contábil verificada entre o SIAC/SIGGO e o SISGEPAT em relação aos Bens Móveis, no valor de R\$ 3.582.035,64 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) apontados no Relatório Contábil Anual – Exercício 2019, (e-DOC 3FE3C2F8-e, Peça nº 11); b) divergência verificada entre os registros constantes de sistemas de controle de Material e Patrimônio, tendo a Conta 115600000 - Almojarifado – Estoque Interno no SIAC/SIGGO apresentado diferença com os valores constantes do demonstrativo financeiro Anual do Núcleo de Material e Patrimônio/PCDF, no valor de R\$ 100.685,26 (cem mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), indicado no Relatório Contábil Anual – Exercício 2019 (e-DOC 3FE3C2F8-e, Peça nº 11); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências.

PROCESSO Nº [00600-00005906/2024-28-e](#) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF em cumprimento à Decisão nº 5962/2014 – TCDF, visando a apuração de responsabilidade civil pelo prejuízo decorrente das irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2011, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP/DF, e a sociedade empresária Construtora Queiroz Garcia Ltda., mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº II/10 – Pregão nº 03/2010 da Secretaria de Estado de Transportes do Piauí, referente a fatos ocorridos no período 2011. DECISÃO Nº 4853/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial - TCE objeto do Processo SEI GDF nº 0480-000046/2015; b) da Informação nº 102/2024 – SECONT/2ªDICONTE (Peça nº 17, e-DOC 0AC845D6-e) e do Despacho nº 1077/2024 – SECONT (Peça nº 18, e-DOC 5B7783D9-e); c) do Parecer nº 750/2024 – G1P/DA (Peça nº 20, e-DOC FF61032F-e); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – reconhecer, com esteio na Decisão Normativa nº 5/2021- TCDF, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no que diz respeito ao objeto da tomada de contas especial - TCE em apreço, com o consequente encerramento do feito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior o arquivamento.

O(s) processo(s) apreciado(s) nesta sessão que, porventura, não figurou(aram) no Extrato de Pauta nº 41/2024, publicado no DODF de 09.12.2024, página 22, previsto no art. 116, § 3º, do RI/TCDF, teve/tiveram sua inclusão procedida na pauta com fundamento no § 5º da mesma norma.

Às 10h52 , o Tribunal, por unanimidade, aprovou os processos constantes dos demonstrativos da pauta desta sessão.

O Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, com a anuência do Plenário, às 12h20, suspendeu os trabalhos da sessão extraordinária e, com fundamento no art. 87 do RI/TCDF, convocou sessão administrativa.

Encerrada a Sessão Ordinária nº 5406, realizada nesta data com a finalidade de, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 67, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 15, § 1º, com redação conferida pela Emenda Regimental nº 10, de 11 de dezembro de 2024, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, proceder à eleição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Conselheiro-Ouvidor, Regente da Escola de Contas Públicas, Conselheiro de Relações Institucionais e Conselheiro Presidente da Comissão de Regimento e de Jurisprudência deste Tribunal para o biênio 2025/2026, o Presidente reabriu os trabalhos desta sessão e submeteu à discussão e votação as atas da referida Sessão Ordinária nº 5406 e da Sessão Administrativa nº 1211, ambas de 11.12.2024, que foram aprovadas por unanimidade.

Finalmente, com fundamento no art. 86, do RI/TCDF, convocou sessão reservada, realizada em sequência.

Nada mais havendo a tratar, às 13h20, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 56 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.